



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720006/2016-93
ACÓRDÃO	2201-012.911 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOMINGOS CARLOS THOMAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovado o pagamento e apresentado documento idôneo que contém a identificação do profissional, é possível a reversão das glosas realizadas a este título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52-55):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.317,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$15.700,00, detalhadas na notificação de lançamento, conforme campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, transcrito abaixo:

O(a) contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, transferência bancária etc) com o(a) profissional em referência. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. De acordo com o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora .

Cientificado do lançamento em 18/12/2015, o sujeito passivo apresentou impugnação em 04/01/2016.

Informa que em atendimento aos Termos de Intimação apresentou laudo técnico, radiografias e recibos de pagamentos do tratamento odontológico realizado.

Salienta que esclareceu que os pagamentos foram efetuados em espécie. Salienta que os serviços trataram-se de implantes dentários que exigiram um volume considerável de enxerto ósseo.

Esclarece que efetuava saques de sua conta de aposentadoria e pagava diretamente ao profissional.

Esclarece que essa conta benefício não possui cheques.

Informa juntada de comprovante dos valores recebidos da Previdência Social no período em que fez o pagamento dos tratamentos.

A DRJ deliberou (fls. 52-55) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 04/08/2020 (fls. 114), apresentou recurso voluntário (fls. 61-62), em 24/08/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre a glosa de dedução de despesas médicas por ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Além dos recibos apresentados em impugnação, o recorrente juntou ao recurso comprovantes emitidos pelo INSS de histórico de crédito, acompanhado da seguinte alegação:

Como aleguei na impugnação apresentada à Receita Federal do Brasil (anexo) e na carta de próprio punho feita no início do procedimento fiscal, os pagamentos foram efetivamente pagos em espécie, pois utilizei de minha aposentadoria para fazer o referido tratamento. Eu não tinha conta bancária no Banco Mercantil do Brasil, apenas tinha um Cartão de Pagamento de Benefícios (cópia anexa), o qual utilizava para saque diretamente do caixa eletrônico. Não disponho de extrato bancário da instituição, pois não era cliente. Entretanto, a operação de saque por mim relatada se comprova pelo relatório de Histórico de Crédito do Instituto Nacional do Seguro Social, anexo.

Cotejando-se as datas dos créditos, os valores e os recibos emitidos pelo dentista (nos quais consta o nome do recorrente como beneficiário do tratamento e os dados completos do profissional) pode-se concluir que o recorrente logrou comprovar o efetivo desembolso. Veja-se, afinal, que a notificação de lançamento não questionou a validade dos recibos apresentados, tendo exigido do recorrente apenas a demonstração do efetivo desembolso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e por dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.911 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10675.720006/2016-93

DOCUMENTO VALIDADO